




1ª Via

PREFEITURA MUNICIPAL SAO MIGUEL ARCANJO PROTOCOLO			Processo: 3057/1/2020
COMPROVANTE DE PROTOCOLO			Usuário: ADRIANA
DATA: 06/05/2020 16:13	DOCUMENTO: 49188	ENTREGA PARA O LOCAL: COMISSÃO LICITAÇÃO	
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO			
SOLICITAÇÃO/COMPLEMENTO: REF. P.P Nº 15/2020			
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A			CNPJ/CPF: 02.558.157/0001-62
ENDEREÇO: RUA AV ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 - CIDADE MONCOES - SAO PAULO/SP			C.E.P.: 04571-936
ASSINATURA			SISTEMA 4R  *0030572020*

2ª Via

PREFEITURA MUNICIPAL SAO MIGUEL ARCANJO PROTOCOLO			Processo: 3057/1/2020
COMPROVANTE DE PROTOCOLO			Usuário: ADRIANA
DATA: 06/05/2020 16:13	DOCUMENTO: 49188	ENTREGA PARA O LOCAL: COMISSÃO LICITAÇÃO	
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO			
SOLICITAÇÃO/COMPLEMENTO: REF. P.P Nº 15/2020			
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A			CNPJ/CPF: 02.558.157/0001-62
ENDEREÇO: RUA AV ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 - CIDADE MONCOES - SAO PAULO/SP			C.E.P.: 04571-936
ASSINATURA			SISTEMA 4R  *0030572020*

3ª Via

PREFEITURA MUNICIPAL SAO MIGUEL ARCANJO PROTOCOLO			Processo: 3057/1/2020
COMPROVANTE DE PROTOCOLO			Usuário: ADRIANA
DATA: 06/05/2020 16:13	DOCUMENTO: 49188	ENTREGA PARA O LOCAL: COMISSÃO LICITAÇÃO	
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO			
SOLICITAÇÃO/COMPLEMENTO: REF. P.P Nº 15/2020			
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A			CNPJ/CPF: 02.558.157/0001-62
ENDEREÇO: RUA AV ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 - CIDADE MONCOES - SAO PAULO/SP			C.E.P.: 04571-936
ASSINATURA			SISTEMA 4R  *0030572020*

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial Nº 15/2020 da Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) da Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 12/05/2020, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 dias úteis previsto no item 10.1 do edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O ato convocatório em referência tem por objeto:

1 2.1 - O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Contratação de empresa especializada para a prestação de Serviço de acesso à rede mundial de computadores internet, ponto a ponto, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, sem limite de conexões, a serem utilizadas pela Secretaria de Saúde, para conectar 07 (sete) UBS (Unidades Básicas de Saúde) localizadas na zona rural do Município de São Miguel Arcanjo, com a disponibilização de equipamentos para viabilizar a implementação das facilidades contratadas, conforme especificações constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

A presente impugnação apresenta questões pontuais do ato convocatório que merecem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Quatro são os fundamentos que sustentam a apresentação dessa impugnação.

III - FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. ESCLARECIMENTOS ACERCA DO ACESSO A INTERNET.

Da leitura atenta do instrumento convocatório surge algumas indagações.

Desse modo, a impugnante apresenta o seguinte questionamento: tendo-se em vista a pretensão administrativa é possível ofertar acesso de internet diretamente nos locais informados, vez que não é descrita a existência de tráfego entre os locais os sites informados, mas somente internet?

02. QUESTIONAMENTO ACERCA DA CONEXÃO PONTO A PONTO.

Da leitura detida do edital e seus anexos verifica-se que a Administração Pública solicita a existência de conexão ponto a ponto entre os sites descritos.

Nesse caso da necessidade da conexão ponto a ponto, necessário que a Administração Pública informe o local no qual será fixado o ponto concentrador de todos os sites descritos, bem como se a entrega do concentrador de internet será nesse ponto concentrador.

03. NECESSIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS.

O item 5.2.3 do edital veda a participação de empresas reunidas em consórcio no certame que ora se impugna.

Ocorre que, para o fornecimento com do objeto da presente licitação, faz-se necessária a prestação de serviços oferecidos por empresas distintas, de modo que é perfeitamente possível a concorrência e a sua contratação através do consórcio de empresas.

A possibilidade de consórcio **decorre diretamente do princípio da isonomia** (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e **na igualdade de condições de acesso** às contratações realizadas com recursos públicos.

No entanto, não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento através de uma empresa sem a possibilidade de consórcio, **observa-se a imposição de uma restrição injustificada à competitividade**, considerada a manifesta limitação à participação de qualquer empresa que tenha autorização da Agência Reguladora para prestar somente um dos tipos de serviço ou não disponha de acervo técnico para atender à exigência de um dos serviços licitados.

Neste contexto, verifica-se ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8.666/93, que determina o seguinte:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

Desta forma, é forçosa a possibilidade de participação das empresas em forma de consórcio ou através da subcontratação dos serviços, não só para alcançar o menor preço para cada serviço como, também, para se garantir a transparência, a objetividade do julgamento das propostas e, principalmente, a competitividade.

Ante o exposto, requer que seja admitido o consórcio de empresas, conforme as condições técnicas específicas de cada serviço a ser contratado.

04. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE REAJUSTE NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DO INCISO XI DO ART. 40 DA LEI 8666/1993.

O inciso XI do art. 40 da Lei 8666/1993 determina a indicação obrigatória do critério de reajuste no edital:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

No entanto, verifica-se que o edital e seus anexos não preveem a possibilidade de reajustamento dos preços no decorrer da contratação, mesmo que exista a possibilidade de renovação do pacto administrativo.

Ora, por expressa determinação legal o reajuste deve ser previsto no edital, ainda que somente ocorra em caso de prorrogação contratual, não sendo justificável que os preços permaneçam sem reajuste por período maior que um ano.

Além da manifesta ilegalidade, a mais provável consequência da manutenção da referida omissão é que a empresa contratada decline da renovação, vez expirado o prazo da vigência inicial do contrato, gerando prejuízos ao interesse público com a abertura de novo processo licitatório.

Sendo assim, requer-se a inclusão de critério de reajuste, por meio de índice que reflita a variação efetiva do custo de produção, nos termos da Lei.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 12/05/2020, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 06 de maio de 2020.



TONI ANGELO DE AGUIAR

BRASILEIRO

CASADO

TECNOLOGO EM REDES DE COMPUTADORES

RG 340710548 SSP/SP

CPF / MF 276.713.148-97

PROCURADOR